MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16349.720109/2011-27

Processo nº	16349.720109/2011-27
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3301-011.309 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	26 de outubro de 2021
Recorrente	KLABIN S/A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/2000 a 30/11/2001

BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE.

As receitas financeiras não são receitas operacionais, em virtude da inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98, pacificada no STF, RE nº 585.235/MG.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE.

As receitas financeiras não são receitas operacionais, em virtude da inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98, pacificada no STF, RE nº 585.235/MG.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o indébito informado no relatório fiscal de diligência.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros José Adão Vitorino de Morais, Semíramis de Oliveira Duro, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Juciléia de Souza Lima e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o Conselheiro Ari Vendramini, o Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, substituído pelo conselheiro Marcos Antonio Borges.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

> A contribuinte apresentou Declarações de Compensação referentes a alegados créditos de PIS e Cofins (fls. 07/137), transmitidas entre 05/04/2007 e 19/07/2007, através do sistema PER/Dcomp e baixadas para tratamento manual no presente processo.
>
> A DIORT/DERAT/SPO emitiu Despacho Decisório (fls. 193/199), do qual se extrai as seguintes conclusões:
>
> a) não se comprovou a existência de processo com pedido de habilitação de crédito oriundo da ação judicial nº 99.00.04014-7 que tenha sido deferido, não tendo a contribuinte comprovado o cumprimento da exigência normativa (IN/RFB nº 600/2005, e confirmada pela IN/RFB nº 900/2008);
>
> b) em nenhuma das Dcomp em tela a contribuinte informou se tratar de crédito oriundo de ação judicial, ainda que no momento da transmissão através do sistema PER/Dcomp exista um campo próprio para isso;
>
> c) não se pode avaliar o suposto direito creditório em decisão judicial antes da habilitação prévia exigida pela então IN/RFB nº 600/2005, vigente à época das transmissões das Dcomp, e confirmada pela IN/RFB nº 900/2008.
>
> A empresa foi cientificada do despacho decisório em 22/03/2012 (fls. 202/203) e apresentou manifestação de inconformidade em 13/04/2012 (fls. 205/223), acompanhada de anexo (fls. 224/309), alegando, resumidamente, que:
>
> a) inicialmente, deve-se apontar que ocorreu a denominada homologação tácita das compensações, tendo em vista o transcurso do prazo decadencial de cinco anos contados da data da apresentação dos documentos de compensação;
>
> b) no tocante a grande parte das compensações, o período que medeia entre a transmissão das PER/Dcomp primitivas e a intimação a respeito da não homologação das compensações transcorreu prazo superior ao quinquênio legal de que trata o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, o que torna definitivo o confronto de contas e, consequentemente, extinta definitivamente a obrigação tributária;
>
> c) não se pode alegar que as PER/Dcomp foram retificadas, o que "suspenderia" a contagem do prazo quinquenal, pois, como é sabido, o prazo para a homologação do crédito tributário é decadencial e, portanto, não se suspende e não se prorroga;
>
> d) a despeito de não ser necessária, nos termos da Lei nº 9.430/1996, qualquer intervenção fiscal para realização de compensação, a IN/RFB nº 600/2005, vigente à época dos fatos, estabeleceu o procedimento da habilitação referido na decisão recorrida;
>
> e) ainda que se possa afirmar que a IN/RFB nº 600/2005, ao criar a habilitação prévia, teria extrapolado os limites das normas legais que visaram regulamentar, o seu propósito parece válido, que é o de evitar que, naqueles casos em que o crédito reconhecido judicialmente é passível de execução, se corra o risco de que o contribuinte receba duplamente o indébito (pela compensação e pelo precatório). Daí exigir-se que, somente nesses casos, o contribuinte comprove que desistiu de executar

o título judicialmente, renunciando inclusive ao direito de receber honorários de sucumbência no processo de execução;

f) no caso concreto, as decisões judiciais que protegem e beneficiam a manifestante não comportam, por natureza e por disposição legal, execução judicial;

g) mesmo que se pudesse reputar imprescindível a prévia habilitação - o que, como visto, nem de longe e o caso - seria cabível então, é bem de ver, convolar em habilitação o pedido e compensação formulado pelo contribuinte, e não simplesmente deixar de homologá-lo tal como se fez aqui, em atenção ao principio da instrumentalidade das formas, implicitamente encampado, "inter alia", pelos art. 2°, parágrafo único, incisos VI, VIII e IX, 6°, parágrafo único e 55 da Lei nº 9.784/1999 (que regula, de modo abrangente, o processo administrativo no âmbito federal).

h) a decisão contra a qual se insurge, além de contraditória (quando ora reclama a falta de habilitação e ora se apega ao fato de outra habilitação haver sido indeferida), configura exaltação de um ultraformalismo que nem a IN/RFB nº 600/2005, nem qualquer dos diplomas que a antecederam ou a sucederam, foram capazes de alcançar, apesar da duvidosa legalidade desses atos administrativos (por criar obrigação não veiculada no art. 74 da Lei nº 9.430/1996);

i) caso não seja acolhido seu argumento de decadência, está convencida de que estão corretas as compensações que realizou, estando, consequentemente, extintas as obrigações tributárias liquidadas pelos créditos decorrentes dos títulos judiciais;

j) os créditos que ensejaram as compensações glosadas pela decisão recorrida tem origem em pagamentos do PIS e da Cofins sobre outras receitas realizados pelas empresas Indústrias Klabin S/A (CNPJ nº 59.368.100/0001-18) e Klabin Export S/A (CNPJ nº 58.246.406/0001-39), e foram eles aproveitados no CNPJ da sua incorporadora (n° 89.637.490/0001-45), originalmente denominada Riocell S/A e atualmente denominada Klabin S/A.;

k) a manifestante possui três títulos judiciais que a desobrigaram – e ainda a desobrigam - do pagamento do PIS sobre outras receitas que não do faturamento, a saber: i) as sentenças proferidas nos autos do Mandado de Segurança n° 99.00.004014-7 e n° 1999.71.00.005673-0, nos quais foi afastada a norma contestada para impedir o fisco de cobrar o PIS e a Cofins sobre outras receitas; e ii) a sentença proferida nos autos da Ação Ordinária Declaratória nº 1999.61.00.009945-1, em que se declarou a ausência de relação jurídico-tributária que obrigue ao pagamento do PIS e da Cofins nos termos em que previsto no artigo 3°, § 1º, da Lei n° 9.718/98;

l) não é necessário que o STF haja declarado a inconstitucionalidade em processo cuja decisão tenha eficácia *erga omnes* para que a Administração deixe de aplicar a norma. Basta que a questão haja sido pacificada pelo Plenário do STF, conforme art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 2.346/1997, e Parecer PGFN/CRJ nº 492/2011;

m) no tocante à declaração da inconstitucionalidade do artigo 3°, par. 1°, da Lei n° 9.718/98, está sim a Administração obrigada a afastar a aplicação dessa norma, eis que: i) a declaração da inconstitucionalidade deu-se pelo Plenário do STF e foi confirmada em julgados posteriores da Suprema Corte; e ii) já sob a égide da disposição do art. 543-B do Código de Processo Civil, que regula a chamada repercussão geral (e o consequente caráter vinculante das decisões do STF), a Suprema Corte também julgou no mesmo sentido, o que fez com que a Procuradoria

Documento nato-digital

> da Fazenda Nacional fizesse incluir o tema na "Lista de RE e RESP julgados, em desfavor da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 543-B e 543-C do CPC, conforme Portaria 294/2010".

A 2ª Turma da DRJ/CGE, acórdão n° 04-31.870**,** negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão foi assim ementada:

> DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.
>
> Considerando que a manifestação da autoridade administrativa ocorreu antes de transcorrido o prazo de cinco anos da apresentação de declaração de compensação, não há que se falar em homologação tácita.
>
> O termo inicial da contagem do prazo de cinco anos, para efeito da homologação tácita, começa a fluir a partir da protocolização da Dcomp, e quando for o caso, da protocolização da Dcomp-Retificadora, que, nas hipóteses em que admitida, se sobrepõe à anteriormente apresentada.
>
> PROCESSO DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. REQUISITOS PARA DEFERIMENTO DA COMPENSAÇÃO.
>
> A compensação de quantias recolhidas indevidamente a título de tributo administrado pela RFB, cujo direito creditório foi reconhecido por sentença judicial transitada em julgado, somente será possível se precedida de habilitação do crédito, nos termos do art. 51 da IN/SRF nº 600/2005.

Em recurso voluntário, a empresa reitera os argumentos de sua defesa anterior para requerer a homologação integral das compensações.

Por meio da Resolução n° 3403-000.590, houve a conversão do julgamento em diligência, nesses termos:

> A vinculação da Autoridade Administrativa aos atos infralegais editados pela RFB impedem-na de suplementar a vontade do contribuinte e convolar processos administrativos de restituição e compensação em processo de habilitação de crédito. Ao mesmo tempo, reconheço que o pleito restituitório, ao menos em tese, encontraria guarida no RE 585.235QO/MG, independentemente das ações judiciais próprias. Por essa razão, inclino-me por converter o julgamento do recurso em diligência, baixando o processo à autoridade administrativa competente para examinar o pleito, para que lá se adotem as seguintes providências:
>
> d) dê ciência à recorrente desta Resolução;
>
> e) intime Klabin S/A. a apresentar:
>
> i. certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;
>
> ii. cópia do estatuto da pessoa jurídica acompanhada da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembleia que elegeu a diretoria;

Documento nato-digital

iii. cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;

iv. cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal;

v. qualquer outro documento julgado necessário para a certificação e controle do crédito reconhecido judicialmente.

f) intime Klabin S/A a demonstrar a base de cálculo das Contribuição Sociais dos períodos de apuração dos anos-calendário de 2000 e 2001 e a comprovar sua demonstração, mediante apresentação de documentos contábeis e fiscais, hábeis e idôneos, devidamente conciliados com a demonstração feita, alertando-a para o sistema de distribuição da carga probatória adotado no processo administrativo federal (art. 36 da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999);

g) a partir do que ficar demonstrado e comprovado, efetue os ajustes necessários para adequar as bases de cálculo aos provimentos judiciais de que dispuser o contribuinte, atentando para o fato de que o contribuinte também tem como objeto social a participação em outras sociedades, auferindo receitas típicas de *holdings*;

h) apure as contribuições devidas em cada PA;

i) com base no que é devido e no que foi recolhido, apure eventual indébito;

j) elabore parecer circunstanciado sobre suas conclusões, repercutindo-as sobre as compensações declaradas, e;

k) abra o prazo regulamentar para que o contribuinte se manifeste sobre o parecer;

l) findo o prazo, devolva o processo a esta 4ªTO/3ªC/3ªS/CARF, para prosseguimento.

A diligência foi realizada e o relatório está acostado nas e-fls 1467-1475, reconhecendo quase a totalidade do indébito pleiteado.

Seguiu-se a manifestação sobre o relatório, nas e-fls 1482-1485.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

No tocante ao mérito, assiste razão ao contribuinte, visto que as receitas financeiras não são receitas operacionais, em virtude da inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98, pacificada no STF.

Documento nato-digital

O alcance do termo faturamento abarcando a atividade estatutária restou assente no RE nº 585.235/MG, no qual se reconheceu a repercussão geral do tema concernente ao alargamento da base de cálculo prevista no §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, reafirmando a jurisprudência consolidada pelo STF:

> *RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ DE 1º.9.2006; REs nº 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006). Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98.*

No voto, o Ministro Cezar Peluso consignou:

> *O recurso extraordinário está submetido ao regime de repercussão geral e versa sobre tema cuja jurisprudência é consolidada nesta Corte, qual seja, a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta, violando, assim, a noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, b, da Constituição da República, e cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais...*

Logo, apenas o faturamento decorrente das atividades operacionais (não se podendo incluir outras receitas) pode ser tributado pelo PIS e pela COFINS.

Por sua vez, quanto à liquidez e certeza dos créditos exigidas pelo art. 170, do CTN c/c art. 373, do CPC/15, adoto o resultado da:

> 8. Portanto, através do Termo de Intimação Fiscal às fls. 381/382, solicitou-se ao contribuinte a apresentação da documentação determinada pela resolução do CARF. Em resposta, o interessado apresentou documentos, relativos às empresas incorporadas envolvidas e referentes aos períodos de apuração de 01/2000 a 12/2001, para fins de comprovação do seu direito creditório, dentre eles:
>
> a) prestação de esclarecimentos (fls. 393/403 e 1416/1418);
>
> b) cópia de balanços contábeis (fls. 404/506);
>
> c) demonstrativos da composição das bases de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 665/736);
>
> d) atas de assembleias (737/784);
>
> e) cópias de partes processuais das ações judiciais envolvidas (785/1243 e 1419/1465);
>
> f) cópias de DARF (fls. 1250/1409).

Documento nato-digital

9. Com a apresentação da documentação relacionada no item anterior, a análise do direito creditório foi realizada em conjunto com as verificações realizadas nos sistemas informatizados da RFB, como será detalhado a seguir.

10. Como o direito creditório alegado tem origem em duas empresas que foram incorporadas pelo interessado, as verificações foram realizadas separadamente para cada uma das empresas.

KLABIN EXPORT S.A. - CNPJ nº 58.246.406/0001-39

11. No caso da Klabin Export S.A., verifica-se que, para os períodos de apuração acolhidos pelas DCOMP em tela, sempre há dois recolhimentos por DARF , sendo um deles referente ao tributo realmente devido (3% sobre "receitas financeiras" e "resultados operacionais diversos") e o outro por conta das receitas consideradas inconstitucionais (3% sobre as receitas de "variação cambial").

12. Dessa forma, os procedimentos para o cálculo do direito creditório foram, nesta ordem:

a) verificação da base de cálculo do PIS (cód. 8109) e da COFINS (cód. 2172) nos moldes dos provimentos judiciais relatados (basicamente, inconstitucionalidade da ampliação das bases de cálculo do PIS e da COFINS prevista no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98), tendo sido confrontados os valores informados nos demonstrativos apresentados pelo contribuinte (fls. 665/688) com aqueles registrados nos balanços contábeis (fls. 404/506), confirmando-se integralmente os valores dos demonstrativos;

b) verificação e confirmação integral dos DARF de recolhimentos efetuados a título de PIS e COFINS, dos períodos de apuração 03/2001, 05/2001, 07/2001 e 08/2001, para ambos os tributos, além de 02/2001, apenas no caso da COFINS;

c) cálculo dos valores devidos de PIS (alíquota de 0,65%) e COFINS (alíquota de 3%);

d) soma dos valores recolhidos através de DARF em cada período de apuração;

e) comparação dos valores devidos com os valores recolhidos a título de PIS e COFINS e apuração dos saldos credores em cada período de apuração, resultando nos valores de "pagamento indevido ou a maior" (PGIM), conforme a tabela 1 a seguir: (...)

INDÚSTRIA KLABIN S.A - CNPJ nº 59.368.100/0001-18

13. No caso das Indústrias Klabin S.A., verifica-se que, em relação aos períodos de apuração acolhidos pelas DCOMP em tela, há recolhimentos por DARF e também depósitos judiciais que foram convertidos em renda em favor da União. Tem-se, regra geral, a seguinte situação para cada período de apuração:

a) recolhimento de três DARF: (i) um DARF relativo a 2% sobre a "receita de vendas e serviços";

(ii) um DARF relativo a 3% sobre os "resultados operacionais diversos"; e

(iii) um DARF relativo a 3% sobre a "receita de variação cambial" (sendo este último equivalente ao valor pleiteado nas DCOMP);

Documento nato-digital

b) um depósito judicial convertido em renda em favor da União relativo a 1% sobre a "receita sobre vendas e serviços" (fls. 1446/1463).

14. Dessa forma, os procedimentos para o cálculo do direito creditório foram, nesta ordem:

a) verificação da base de cálculo da COFINS (cód. 2172) nos moldes dos provimentos judiciais relatados (basicamente, inconstitucionalidade da ampliação das bases de cálculo do PIS e da COFINS prevista no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98), tendo sido confrontados os valores informados nos demonstrativos apresentados pelo contribuinte (fls. 689/736) com aqueles registrados nos balanços contábeis (fls. 452/506);

i) embora tenham sido encontradas divergências nos valores comparados, tais diferenças foram desconsideradas nos cálculos por conta da irrelevância material;

ii) com isso, nos cálculos da COFINS devida foram utilizados os valores constantes dos demonstrativos apresentados pelo contribuinte;

b) verificação e confirmação integral dos DARF de recolhimentos efetuados a título de COFINS, dos períodos de apuração 04/2000, 08/2000, 10/2000, 11/2000, 02/2001, 03/2001, 05/2001, 07/2001, 08/2001 e 09/2001;

c) quanto aos depósitos judiciais:

i) em relação aos períodos de apuração do ano de 2000, como o contribuinte realizou um único depósito judicial abarcando os períodos de janeiro a novembro (e não apresentou a discriminação mês a mês dos valores) e os cálculos desta diligência referem-se a meses específicos desse exercício (abril, julho, agosto e setembro), foi necessário fazer um rateio mensal e proporcional a partir do valor total depositado, de R$ 9.948.598,55 (fls. 1436/1438), conforme a seguir:

- o valor calculado de 1% sobre "receitas de vendas e serviços", conforme os demonstrativos apresentados pelo contribuinte, para os onze meses em questão é de R$ 9.959.804,70 (valor do principal de R$ 9.390.164,34 e mais atualização pela Selic no valor de R$ 569.640,36), conforme tabela 2 a seguir: (...)

- dividindo-se o valor total depositado pelo valor total efetivamente devido (R$ 9.948.598,55/R$ 9.959.804,70), chega-se à razão proporcional de 0,99887;

- multiplicando-se os valores mensais efetivamente devidos pela razão proporcional de 0,99887, chega-se aos valores mensais rateados proporcionais aos valores depositados, conforme tabela 3 a seguir: (...)

- decompondo-se o valor total mensal em valor principal e juros de mora a partir da taxa Selic mensal acumulada, resulta-se conforme tabela 4 a seguir: (...)

- dessa forma, chega-se aos seguintes valores (valor rateado do principal, sem juros de mora) a serem considerados no cálculo do indébito para os períodos de apuração 04/2000, 08/2000, 10/2000 e 11/2000, conforme tabela 5 a seguir: (...)

ii) em relação aos períodos de apuração de 2001,os valores dos depósitos foram verificados e confirmados integralmente.

d) cálculo dos valores devidos a título de COFINS (alíquota de 3%);

Documento nato-digital

e) soma dos valores recolhidos através de DARF e dos depósitos judiciais convertidos em renda em favor da União em cada período de apuração;

f) comparação dos valores devidos com os valores recolhidos a título de COFINS e apuração dos saldos credores em cada período de apuração, resultando nos valores de pagamento indevido ou a maior (PGIM) e glosas nos indébitos, conforme a tabela 6 a seguir: (...)

15. Portanto, **considerando:**

a) a conversão do julgamento em diligência determinada pela resolução nº 3403-000.590 do CARF (fls. 366/372), em que pese a decisão emitida por esta DERAT/SPO (fls. 193/199) pela não homologação das compensações declaradas e o acórdão DRJ/CGE (fls. 316/327), que considerou improcedente a manifestação de inconformidade protocolada pelo interessado, mantendo a decisão desta DERAT/SPO;

b) os documentos probatórios apresentados pelo interessado e juntados aos autos, bem como suas explicações e justificativas (fls. 392/1465);

c) a incorporação das empresas Klabin Export S.A., CNPJ nº 58.246.406/0001-39, e Indústrias Klabin, CNPJ nº 59.368.100/0001-18, pela Klabin S.A., CNPJ nº 89.637.490/0001-45 (fls. 171/176);

d) as verificações realizadas nos documentos contábeis e fiscais e nos sistemas informatizados da RFB, conforme já relatado;

e) os cálculos realizados conforme descrição no parágrafo 14 deste relatório;

16. **CONCLUI-SE** pelo eventual reconhecimento creditório e consequente homologação das DCOMP aqui tratadas, no limite do direito creditório a ser reconhecido, conforme tabela 7 a seguir:

INCORPORADA DETENTORA DO CRÉDITO ORIGINAL	PER/DCOMP	TRIBUTO	PA	CRÉDITO TRANSMITIDO	CRÉDITO PLEITEADO NA DCOMP (VALOR PRINCIPAL DO TRIBUTO)	DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO (VALOR PRINCIPAL DO TRIBUTO)
KLABIN EXPORT S.A. CNPJ 58.246.406/0001-39	38759.91661.050407.1.7.04-7746	COFINS	02/2001	1.279.830,65	702.046,44	702.046,44
	12377.66570.050407.1.3.04-0436			1.067.597,37		
	28654.61710.120407.1.3.04-8294			910.882,30		
	18366.27580.180407.1.3.04-8502			852.508,42		
	30158.48149.190407.1.3.04-1076			771.099,72		
	08602.65697.200407.1.7.04-3927			636.646,44		
	38688.76066.200407.1.3.04-0373	COFINS	03/2001	2.283.019,23	1.260.570,50	1.260.570,50
	04769.21983.170507.1.3.04-3609	COFINS	05/2001	3.142.018,25	1.760.234,32	1.760.234,32
	28253.58187.180607.1.3.04-0214			657.688,02		
	20344.56126.180607.1.3.04-5011	COFINS	07/2001	2.206.750,56	1.258.124,61	1.258.124,61
	26498.32631.180607.1.3.04-1070	COFINS	08/2001	2.053.141,64	1.179.424,20	1.179.424,20
	21841.96210.190707.1.3.04-0989			1.548.943,29		
	06965.08894.200407.1.3.04-7130	PIS	03/2001	494.654,16	273.123,61	273.123,61
	15518.81535.170507.1.3.04-0069	PIS	05/2001	680.770,61	381.384,10	381.384,10
	35954.78134.180607.1.3.04-8622	PIS	07/2001	478.129,29	272.593,67	272.593,67
	18524.48845.180607.1.3.04-9686	PIS	08/2001	444.847,35	255.541,91	255.541,91
	23027.33785.190707.1.3.04-8900			354.784,93		
INDÚSTRIAS KLABIN CNPJ nº 59.368.100/0001-18	31130.88200.120407.1.7.04-7088	COFINS	04/2000	368.333,08	192.763,81	171.941,50
	41084.64821.120407.1.7.04-0869	COFINS	08/2000	430.569,07	231.800,31	231.413,28
	19882.51078.120407.1.7.04-3369	COFINS	10/2000	602.331,29	328.711,69	327.678,35
	42014.75526.180407.1.7.04-1942			491.637,07		
	18041.97715.180407.1.7.04-3065	COFINS	11/2000	476.756,72	261.896,69	260.864,23
	24007.70834.180407.1.7.04-4700	COFINS	02/2001	318.066,92	178.198,74	178.198,74
	17887.88728.180407.1.7.04-5855	COFINS	03/2001	436.804,36	246.364,56	246.364,56
	38261.45895.180407.1.7.04-8357	COFINS	05/2001	645.158,46	369.316,20	369.316,20
	31290.91776.180407.1.7.04-3376	COFINS	07/2001	469.804,66	273.794,90	273.794,90
	05735.77320.180407.1.7.04-8009	COFINS	08/2001	560.778,51	329.346,64	329.346,64
	41298.88367.180407.1.7.04-9886	COFINS	09/2001	630.359,76	373.568,67	373.568,67

Tabela 7 – Direito creditório a ser reconhecido em cada DCOMP objeto do presente processo (Valores em Reais)

Documento nato-digital

De se ressaltar que a autoridade fiscal construiu a Tabela 7, com os valores a serem reconhecidos, por meio da soma dos valores recolhidos através de DARF e dos depósitos judiciais convertidos em renda em favor da União em cada período de apuração. Dessa forma, não cabe a alegação de que o art. 167, do CTN, não tenha sido observado.

No tocante à alegação de que há débito de COFINS em cobrança duplicada, tem-se que o objeto dos processos de compensação é o reconhecimento do crédito e não a verificação de débitos.

Conclusão

Do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o indébito informado no relatório fiscal de diligência.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Documento nato-digital